



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050880-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada EDILENA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050880-88.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Edilena de Souza

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Interposição extemporânea do agravo de instrumento. Inobservância do prazo de 15 dias. Recurso não conhecido.

VOTO nº 31897

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Instituto de Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)**, contra a decisão de fls. 95/96, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguem, nos autos da ação monitória, que indeferiu o pleito da gratuidade processual.

Aduz que os documentos colacionados retratam sua situação financeira e a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. Busca, dessa forma, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão.

O presente Recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, estabelece o art. 224, no seu § 2º do CPC, que “§ 2º *Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*”

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2025 (fls. 98), porém a contagem do prazo recursal se encerrou em 19/02/2025, sendo que a insurgência do agravante somente foi protocolada em 20/02/2025 (fl. 1), ou seja, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º do CPC. Portanto, intempestivo.

Mais: conforme certidão lançada às fls. 99 dos autos de origem, foi certificado o decurso do prazo, com determinação para cancelamento da distribuição (fls. 100).

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora